



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE TOLEDO

3ª VARA CÍVEL DE TOLEDO - PROJUDI

Rua Almirante Barroso, 3202 - Fórum Juiz Wilson Balão - Centro - Toledo/PR - CEP: 85.900-020 - Fone: 45 3327-9254 - E-mail: tol-3vj-s@tjpr.jus.br

Autos nº. 0002042-39.2024.8.16.0170

Vistos, etc.

I - RELATÓRIO

MARIA CLAUDETE DE OLIVEIRA MELLO, brasileiro, CPF nº 038.477.479-24, por intermédio de advogado constituído aforou a presente AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO em face de **BANCO PAN S.A.**, CNPJ nº 59.285.411/0001-13, ambos qualificados nos autos, sustentando:

Que celebrou com o banco réu, em 20/11/2022, a cédula de crédito bancário de nº 092920358.

Alegou que identificou, através de parecer realizado por profissional particular, que este efetuou cobrança de juros capitalizados na forma composta sem prévia pactuação, o que é ilegal, conforme mais recente Jurisprudência do STJ.

Asseverou que o referido parecer também constatou que o réu também cobrou de juros taxa diversa à informada no contrato pactuado e acima da taxa média de mercado, de forma abusiva e ilegal e, por isso, pretende a sua revisão.

Requer a aplicação do CDC ao presente caso, a inversão do ônus da prova e o ressarcimento em dobro dos valores pagos indevidamente.

Ao final, requer seja deferido os benefícios da justiça gratuita e julgada procedente a ação, condenando o réu ao pagamento dos ônus de sucumbência.

Juntou documentos.

Pela decisão do mov. 10 foi recebida a inicial, deferido os benefícios da justiça gratuita e a aplicação do CDC e a inversão do ônus da prova.

Citado, o réu apresentou contestação no mov. 18 e impugnou a justiça gratuita deferida à parte autora.

Alegou como preliminar decadência do direito da parte autora de reclamar da contração, conforme art. 26 do CDC e requer a extinção do feito.

No mérito, impugnou expressamente as alegações autorais e destacou que inexistente a apontada abusividade nos juros cobrados no contrato, as quais foram expressamente pactuadas e estão de acordo com a média divulgada pelas resoluções do BACEN e permitidas pela legislação brasileira.



Também asseverou que a capitalização de juros, além de legal, foi efetivamente contratada, não havendo ilegalidades neste particular.

Impugnou a inversão do ônus da prova, bem como a pretensão de devolução em dobro, sob o argumento de que suas contratações foram legítimas.

Requer seja a presente ação julgada improcedente, condenando o autor ao pagamento dos ônus de sucumbência.

Juntou documentos.

O autor apresentou réplica no mov. 30.

Pela decisão do mov. 30 indeferidas as preliminares e encerrada a instrução do processo.

É o relatório. Passo a decidir

II - FUNDAMENTAÇÃO

O processo comporta julgamento antecipado na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil porque a matéria controvertida é exclusivamente de direito ou sendo também de fato estão suficientes comprovados nos presentes autos.

As questões relativas à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, bem como a inversão do ônus da prova, já foram analisadas e deferidas.

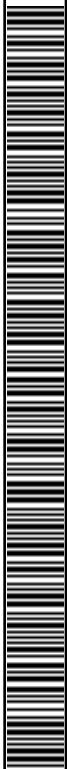
DOS JUROS REMUNERATÓRIOS

Afirma a parte autora que são abusivos os juros remuneratórios de 3,16% ao mês e 45,25% ao ano na Cédula de Crédito Bancário nº 092920358, juntada nos movs. 1.6/1.7, porque estão acima da taxa média de mercado fixada pelo BACEN.

A contrato revisando é de uma clareza solar neste particular e jamais poderia conduzir a parte autora em equívoco eis que a taxa de juros mensal e anual, o valor financiado e o valor de cada prestação estão consignados separadamente.

Vale registrar que as instituições financeiras, ao firmarem esses contratos de financiamentos, não estão sujeitas à limitação dos juros ao percentual de 12% ao ano a que se refere à Lei da Usura, Decreto nº 22.626 /33, em razão deste não lhes ser aplicável, conforme entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal cristalizado na Súmula 596.

Tampouco, aplica-se a limitação que estava contida no § 3º do artigo 192 da Constituição Federal porque não era autoaplicável em razão de depender de regulamentação por lei complementar e posteriormente foi revogado pela Emenda Constitucional nº 41/2003 editada um tempo antes das partes firmarem o contrato revisando.



As instituições financeiras são regidas pela Lei nº 4.595/64 e a limitação dos juros só encontra barreira no abuso de direito, caracterizado pela cobrança de juros remuneratórios superiores à taxa média de mercado, porque do contrário prevalece a taxa contratada pelas partes, as quais foram expressamente indicados no contrato e anuídas pela parte autora.

É uníssono na jurisprudência que somente se verifica a abusividade quando os juros remuneratórios ultrapassam em muito, algumas decisões referem-se ao dobro, da taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central.

Apenas a título de argumentação, em simples consulta ao site do Banco Central ([https://www.bcb.gov.br/estatisticas/reporttxjuroshistorico?](https://www.bcb.gov.br/estatisticas/reporttxjuroshistorico?historicotaxajurosdiario_page=1&codigoSegmento=1&codigoModalidade=401101&tipoModalidade=D&I)

[historicotaxajurosdiario_page=1&codigoSegmento=1&codigoModalidade=401101&tipoModalidade=D&I](https://www.bcb.gov.br/estatisticas/reporttxjuroshistorico?historicotaxajurosdiario_page=1&codigoSegmento=1&codigoModalidade=401101&tipoModalidade=D&I)), foi possível verificar que a taxa média mensal e anual aplicada para estas modalidades de contratos perante as instituições financeiras cadastradas na época, qual seja, PESSOA FÍSICA – MODALIDADE: AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS – PRÉ-FIXADO para os contratos objeto desta demanda, nos dias e/ou período de suas pactuações, eram muito superiores.

No período de 18/11/2022 a 24/11/2022, para a Cédula de Crédito Bancário objeto desta ação, a taxa média mensal de juros para a espécie foi de 2,13% e anual de 29,1749%, as quais são inferiores daquelas pactuada no contrato revisando, de R\$ 3,16% ao mês e 31,8445,25% ao ano, não havendo abusividade a ser sanada.

Segundo o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ), figura-se a abusividade na cobrança dos juros remuneratórios, quando estes excederem 1,5 vezes (ou 150%) a média de mercado em relação a publicada pelo Banco Central, o que acontece no presente caso, senão vejamos:

Taxa mensal pactuada na cédula: 3,16%

Taxa média mensal publicada pelo Banco Central: 2,13%

$1,5 \times 2,13\% = 3,195\%$ ao mês

Veja-se a jurisprudência:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SENTENÇA JULGANDO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA CELEBRADO PARA AQUISIÇÃO DE VEÍCULO. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. VALORES APLICADOS QUE SUPERAM EM MAIS DE UMA VEZ E MEIA A TAXA MÉDIA DIVULGADA PELO BANCO CENTRAL NO MESMO PERÍODO E PARA OPERAÇÕES DE MESMA NATUREZA. ABUSIVIDADE RECONHECIDA. RECURSO PROVIDO. (TJPR - 4ª C. Cível - 0011175-64.2019.8.16.0014 - Londrina - Rel.: Desembargador Abraham Lincoln Calixto - J. 03.09.2019)” (TJ-PR - APL: 00111756420198160014 PR 0011175-64.2019.8.16.0014 (Acórdão), Relator: Desembargador Abraham Lincoln Calixto, Data de Julgamento: 03/09/2019, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 10/09/2019)

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. INEXISTENCIA. TAXA INFERIOR OU EQUIVALENTE A 1,5 VEZES A TAXA DE MERCADO. JUROS REMUNERATÓRIOS. COBRANÇA ABUSIVA. NÃO COMPROVAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO. ENTIDADE QUE INTEGRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. POSSIBILIDADE. NECESSÁRIA PACTUAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO. Os juros remuneratórios circunscritos a até uma vez e meia a



taxa de mercado não são abusivos, pois refletem a natural oscilação mercadológica. A contratação acima de tal limite é ilícita de deve ser reduzida a esse patamar. É lícita a capitalização de juros remuneratórios por integrante do sistema financeiro nacional, se houver expressa contratação ocorrida após 31/03/2000. A pactuação de comissão de permanência é lícita, estando limitada a somatória dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato. Constatando-se que não há previsão de tal encargo, e não constatada abusividade da cobrança relativa ao período de inadimplência, deve ser mantida a improcedência, quanto a este pedido.” (TJ-MG - AC: 10521080687127003 MG, Relator: Amauri Pinto Ferreira, Data de Julgamento: 02/07/2020, Data de Publicação: 17/07/2020)

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE, PARA LIMITAR OS JUROS REMUNERATÓRIOS A UMA VEZ E MEIA A TAXA MÉDIA DE MERCADO. APELO DA RÉ: JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE EVIDENCIADA. TAXA ESTIPULADA NO CONTRATO ACIMA DO DOBRO DA TAXA MÉDIA DE MERCADO À ÉPOCA DA CONTRATAÇÃO. HONORÁRIOS RECURSAIS. CABIMENTO. ART. 85, § 11, DO CPC. RECURSO NÃO PROVIDO. APELO DA AUTORA: UMA VEZ RECONHECIDA A ABUSIVIDADE DOS JUROS REMUNERATÓRIOS CONTRATADOS, É DEVIDA A SUA LIMITAÇÃO À TAXA MÉDIA DE MERCADO DIVULGADA PELO BANCO CENTRAL. RECURSO PROVIDO.” (TJ-PR - APL: 00109754020188160031 PR 0010975-40.2018.8.16.0031 (Acórdão), Relator: Desembargador Espedito Reis do Amaral, Data de Julgamento: 16/03/2020, 18ª Câmara Cível, Data de Publicação: 04/04/2020)

Por estas razões que se constata que é nula a estipulação de juros remuneratórios superiores à taxa média de mercado na Cédula de Crédito Bancário objeto desta demanda, impondo-se o acolhimento do pedido neste particular e excluir os juros abusivos praticados no pacto impugnado, para o fim de aplicar os juros remuneratórios conforme a taxa média de mercado prevista pelo Bacen e calculadas entre todas aquelas previstas para as instituições financeiras acima indicadas e ordenar a restituição de todas as importâncias cobradas sob este título.

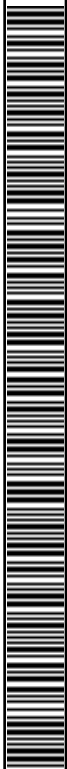
Dessa forma, impõe-se a procedência do pedido neste particular.

DA CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS

Da leitura da Cédula de Crédito Bancário nº 092920358, juntada nos movs. 1.6/1.7, verifica-se que foram pactuados e cobrados juros remuneratórios de 3,16% ao mês, correspondente a 45,25% ao ano, o que é fácil calcular mediante a utilização da fórmula de juros compostos que pode ser deduzida na seguinte fórmula: $((3,16:100 + 1)^{12} - 1) \times 100 = 45,25\%$ ao ano.

Na hipótese em exame comprova-se, da simples anotação constante na cédula revisanda, que foram cobrados juros capitalizados mensalmente na medida em que confessa que a taxa efetiva anual de juros é de 45,25%, constatação que surge diante da simples comparação com a taxa anual calculada de forma simples que importaria em 37,92% ao ano, calculada mediante a multiplicação da taxa de juros mensal pelo número de meses do ano, ou seja, $3,16 \times 12 = 37,92\%$ ao ano.

Confirmada a cobrança de juros capitalizados mensalmente é preciso verificar se esse procedimento encontra amparo na legislação regente da matéria ao tempo em que foi firmado o contrato revisando.



O artigo 5º da MP nº 1963-17 de 03/02/2000, sucessivamente reeditada até o nº 2.170-36, autoriza as instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional e cobrarem juros capitalizados por período inferior a um ano ao dispor, *in verbis*:

“Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.”

Essa Medida Provisória continua em vigor de forma permanente por força do disposto no artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32 que dispõe *in verbis*:

“Art. 2º As medidas provisórias editadas em data anterior à da publicação desta emenda continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional.”

Essa Medida Provisória foi editada em 30/03/2000, portanto muito tempo antes da formalização do contrato revisando, em 20/11/2022, de forma que esse contrato está subordinado aos termos das referidas disposições legais.

Por outro lado, o artigo 28, § 1º, inciso I da Lei nº 10.931/2004 também autoriza a cobrança de juros capitalizados mensalmente ao dispor *in verbis*:

“Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.

§ 1º Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados:

I - os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação.”

Diante disso o réu, sendo instituição bancária integrante do Sistema Financeiro Nacional, estava autorizada a contratar juros capitalizados mensalmente.

Entretanto de acordo com remansoso entendimento jurisprudencial não é suficiente autorização legislativa é necessária a contratação da cobrança de juros capitalizados mensalmente.

No julgamento do REsp. 973.827RS, em 24/09/2012, submetido ao rito dos recursos repetitivos do art. 543-C do CPC, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça decidiu que a consignação em contrato da taxa de juros efetiva anual superior ao duodécuplo mensal são suficientes para informar o tomador do financiamento de que se trata de juros capitalizados mensalmente.

Assim sendo ficou superado o anterior entendimento de que o contrato deveria explicitar claramente que os juros remuneratórios eram capitalizados mensalmente.



Assim, de acordo com o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a previsão em contrato bancário de taxa de juros anual efetiva superior a 12 vezes à taxa mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa de juros capitalizados mensal/diária, a taxa efetiva contratada.

Nesse sentido:

"CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITI-VO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." - "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada". 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido". (2ª Seção, REsp 973.827RS, julgado na forma do art. 543-C do CPC, acórdão de minha relatoria, DJe de 24.9.2012).

Ainda que assim não fosse, nos presentes autos, o contrato objeto desta ação, prevê expressamente a cobrança de juros capitalizados mensalmente nas CONDIÇÕES GERAIS, anexa, estando assim parcialmente redigida:

*" 2) DECLARO que, previamente à emissão desta CCB compreendi e concordei com todos os fluxos que compõem o Custo Efetivo Total ("CET"), em especial: (i) JURO: é a remuneração que, **calculada de forma capitalizada**, incide sobre o Valor Total do Crédito descrito no QUADRO;(..."*

Assim diante da previsão contratual e legal informando e permitindo a cobrança de taxa efetiva anual superior ao duodécuplo mensal, não há que falar em ilegalidade dessa contratação.

Para ilustrar esta interpretação peço vênha para transcrever a seguinte ementa do Egrégio Superior Tribunal de Justiça que assim dispõe:



"DIREITO CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. CÉDULA DE CRÉDITO BAN-CÁRIO. IOF. JULGAMENTO EXTRA PETITA. CAPITALIZAÇÃO. LEI 10.931/2004. TAXA NOMINAL E TAXA EFETIVA DIVERSA. APELAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDA. 1. Inexistindo pedido de restituição do Imposto sobre Operações Financeiras (IOF) revela-se extra petita a decisão que determina sua exclusão, extrapolando os limites do pedido deduzido na inicial (art. 2º c/c 293/CPC). 2. A previsão de taxa mensal de juros cujo duodécuplo é inferior e, por isso, não coincide com a taxa anual praticada, decorrente da adoção do método da Tabela Price, que tem como característica, ter a taxa nominal como elemento de entrada, ao passo que os fatores são calculados com a taxa efetiva anual correspondente, implica em capitalização mensal. 3. É possível a capitalização dos juros nas cédulas de crédito bancário, por força da Lei 10.931/2004, desde que expressa a pactuação em cláusula redigida em termos claros e independentemente do tamanho da fonte ser de corpo igual ou superior a 12 (doze), nos contratos celebrados anteriormente a vigência da Lei 11.785, de 22 de setembro de 2008 (23 de setembro de 2008). 4. Apelação Cível à que se dá parcial provimento. (TJPR - 18ª C.Cível - AC 872510-6 - Foz do Iguaçu - Rel.: Francisco Jorge - Unânime - J. 11.07.2012)

Nesse sentido já sumou o STJ, conforme se verifica o enunciado transcrito abaixo:

Súmula 541-STJ: *A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.*

Também não há que falar em abusividade da sua cobrança porque autorizada pela legislação e pelo contrato firmado de forma livre e espontânea por ambas as partes.

Concluo, serenamente, que não houve ofensa ao Código de Defesa do Consumidor, nem existe qualquer ilegalidade na cobrança de juros capitalizados diariamente/mensalmente no contrato que fundamenta esta demanda.

DA DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA

A descaracterização da mora ocorre sempre que for constatada a cobrança de encargos ilegais e indevidos, como ocorreu na hipótese em análise, conforme análise supra efetuada.

Este entendimento é ratificado pela jurisprudência, inclusive do Egrégio Tribunal Superior de Justiça, nos termos do e REsp nº 163.884/RS, Rel. p/ Acórdão Min. Ruy Rosado de Aguiar e REsp nº 713.329/RS, relatado pelo Min. Carlos Alberto Menezes Direito.

Neste sentido também ilustra a seguinte ementa do Egrégio Tribunal Superior de Justiça assim redigida.

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CON-TRATO BANCÁRIO. REVISÃO. CDC. REPETIÇÃO DO IN-DÉBITO. CAPITALI-ZAÇÃO MENSAL. MP 2.170-36/2001. PREQUESTIONAMENTO. MORA. DESCARACTERIZAÇÃO. 1. Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras (Súmula 297/STJ). 2. Admissibilidade da repetição de indébito, na forma simples, independentemente da prova do erro (súmula 322/STJ), relegado às instâncias ordinárias o cálculo do montante, a ser apurado, se houver (REsp nº



440718/RS) 3. Inviabilidade do conhecimento da matéria relativa à capitalização mensal de juros, sob o enfoque da MP 2.170-36/2001, face a ausência de prequestionamento. Incidência das súmulas 282 e 356/STF. 3. Descaracterização da mora do devedor, diante da cobrança de encargos indevidos. Entendimento uníssono da Segunda Seção desta Corte (EREsp 163.884/RS). 4. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO" (AgRg no REsp 13310 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RE-CURSO ESPECIAL 2004/0183407-0. Rel. PAULO DE TARSO SANSEVERINO. Julg. 3ª Turma. Julg. 16/08/2011. Pub. DJe 22/08/2011).

Assim, caracterizada a mora *accipiendi* (mora da credora) é vedada a cobrança de qualquer encargo moratório da parte autora perante o contrato objeto desta ação, impondo-se o acolhimento do pedido neste particular, com a consequente restituição de todos os encargos moratórios cobrados pelo réu sem nenhuma exceção, ainda que legal sua contratação.

DA REPETIÇÃO DO INDÉBITO

A restituição das importâncias consideradas indevidas nos termos desta sentença deverá ser efetuada de forma simples, em razão de não vislumbrar má-fé do réu, porque foram efetuadas com base no contrato e lastreada em normas legais que só mais tarde foram consideradas inaplicáveis ao caso concreto, bem como, porque não se tem notícias de que a parte autora esteja inadimplente.

III – DECISÃO

Nestas condições, atendendo ao apreciado e tudo o mais que dos autos promana, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do CPC e, em consequência:

1. REDUZIR a taxa de juros remuneratórios devidos em face da Cédula de Crédito Bancário - Proposta 092920358, juntada nos movs. 1.6/1.7, para o fim de aplicar os juros remuneratórios conforme a taxa média de mercado prevista pelo Bacen, ou seja, 2,13% mensal e de 29,1749% anual, nos termos da fundamentação supra.

2. CONDENARo réu a restituir a parte autora todas as importâncias cobradas acima dos juros remuneratórios fixados no item supra e encargos moratórios, corrigidas pelo INPC desde as indevidas cobranças e acrescidas de juros de mora de 1,0% ao mês, a partir da citação realizada nestes autos, até o pagamento, mediante compensação com o débito inadimplente, se houver, ou em dinheiro na hipótese diversa, conforme fundamentação supra.

3. CONDENARo réu ao pagamento de 30% das custas processuais e a parte autora ao pagamento das restantes 70%, em face da sucumbência recíproca entre as partes.

4. CONDENARo réu ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 20% sobre o valor encontrado na condenação supra e à parte autora ao pagamento de verba honorária que arbitro em 10% a diferença do valor pleiteado na inicial e o valor da condenação, ambos devidamente atualizados pela média do INPC e IGP/DI em face da sucumbência recíproca, da natureza da demanda e do trabalho realizado pelos ilustres advogados o que faço com fundamento nos incisos III e IV do § 2º do art. 85 c/c art. 86 ambos do Código de Processo Civil.



5. Na execução das verbas de sucumbência deverá ser observado o disposto no artigo 98, *caput* do CPC, uma vez que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

P. R. I.

Toledo, 08 de julho de 2024.

Eugênio Giongo

Juiz de Direito.

